

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000001641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003215-82.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado ORIVALDO CANEZIN BASTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

NELSON JORGE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 33.793--

Apelação Cível n. 1003215-82.2023.8.26.0576

Apelantes e apelados reciprocamente: Orivaldo Canezin Bastos e Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz de Direito sentenciante: Armando Gossn Costantini

Disponibilização da sentença: 13.05.2024.

APELAÇÃO- AÇÃO REVISIONAL C.C. INDENIZATÓRIA-
BANCÁRIO- CONSUMIDOR- EMPRÉSTIMO PESSOAL-
JUROS REMUNERATÓRIOS- ABUSIVIDADE

– Contrato bancário – Declaração de abusividade – Demonstração de que a taxa praticada pelo credor é consideravelmente superior à média do mercado para o período:

– A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos superam consideravelmente a taxa média do mercado para o período, o que ocorreu no caso concreto.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

– Contrato bancário – Devolução em dobro com fulcro no art. 42, par. único, do CDC – Inaplicabilidade, no caso concreto- Pagamento anterior à modulação de efeitos no EAREsp 600.663/RS:

– Inviável, no caso, a repetição em dobro com fulcro no art. 42, par. único, do CDC. Cabimento da restituição em dobro apenas dos descontos que ocorreram após a publicação do v. acórdão no julgamento do EAREsp 600.663/RS.

DANOS MORAIS

– Cobrança de encargos bancários – Juros abusivos, acima da média do mercado- Ocorrência – Descumprimento da lei ou contrato – Violação a direitos da personalidade, que gera dano moral – Não reconhecimento:

– A mera cobrança de encargos bancários em desconformidade com o contrato ou a lei não acarreta, por si só, o reconhecimento de violação a direitos da personalidade, suficiente para gerar dano moral, sendo admissível apenas a restituição daquilo que foi cobrado indevidamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

– Fixação – Remuneração digna do trabalho do advogado – Observância da complexidade da demanda e do zelo do patrono – Incidência do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil:

– A fixação de honorários advocatícios deve ser feita de modo a remunerar dignamente o trabalho do advogado do vencedor, levando-se em consideração a complexidade da demanda e o zelo do patrono, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Ausência dos requisitos previstos no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil para a incidência da equidade. Tema 1.076 do C. Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

Vistos etc.

Trata-se de recursos de apelação interpostos da respeitável sentença a fls. 608/618, que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito ajuizada por ORIVALDO CANEZIN BASTOS contra CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, a fim de: **1)** declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato n. 020870006052, cabendo o recálculo de acordo com a média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações semelhantes, no mesmo período de contratação, e **2)** condenar a ré à restituição simples dos valores cobrados a maior, com correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, desde o desembolso, e juros de mora de 1% a.m., a contar da citação. Pela sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao “ex adverso”, sendo arbitrados, por equidade, em R\$ 1.500,00, observando-se a gratuidade processual concedida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Os embargos de declaração opostos a fls. 621/624 foram rejeitados (fls. 702/703).

Irresignado, o autor apela (fls. 645/658), sustentando ser cabível a repetição em dobro dos valores pagos a maior, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Destaca ser inequívoca a má-fé da apelada diante da reincidência e prática diária de contratos abusivos, além do que desnecessária sua demonstração, consoante sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 676.608/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Assevera a caracterização de abalo extrapatrimonial indenizável e a necessidade de observância da tríplice função do instituto na quantificação. Requer observância ao artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil na fixação da verba honorária, ou seja, deve o magistrado arbitrar o valor estabelecido pelo Conselho Seccional da OAB.

Também apela a ré (fls. 706/748), defendendo nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação, porquanto deixou o magistrado de considerar e enfrentar todos os argumentos apresentados, limitando-se a reproduzir as genéricas alegações da parte contrária.

Traz considerações sobre o perfil da demanda, postulando, ao final, a expedição de ofício ao NUMOPEDE, OAB e autoridade policial, além da adoção de diligência para confirmar a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autenticidade da procuração outorgada pela parte contrária. Aponta inépcia da petição inicial por violação ao artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil.

Afirma a legalidade da taxa de juros cobrada, tendo em vista oferecer empréstimo a clientes detentores de situação financeira desfavorável, o que implica alto risco na operação bancária e justifica a cobrança em patamar superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

Ressalta a natureza distinta do empréstimo oferecido em comparação ao consignado, já que este possui risco baixo de inadimplência pelo desconto diretamente em folha de pagamento, ao passo que aquele não apresenta qualquer tipo de garantia. Aduz ser admitida a revisão dos índices livremente pactuados somente em situações excepcionais, quando demonstrada a existência de relação de consumo e abusividade manifesta, o que não retrata a hipótese em tela.

Argumenta, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, ser de competência do Conselho Monetário Nacional a fixação das taxas de juros, das comissões e dos custos dos serviços bancários, que, ao seu turno, estabeleceu a livre pactuação das taxas de juros remuneratórios (Resolução CMN n. 1.064 de 05.12.85).

Entende que os índices divulgados pelo Banco Central para operações do mesmo jaez, no mesmo período de contratação, constituem mero referencial, a ser apreciado em conformidade com as particularidades do caso concreto, especialmente considerando o risco de cada operação.

Pontua sobre o “pacta sunt servanda” e a possibilidade de o contratante buscar instituição financeira diversa. Defende não ser cabível qualquer restituição em proveito do apelado, porque as cobranças mensais decorreram da obrigação livremente assumida e em exercício regular de direito, enquanto causa excludente de ilicitude.

Pugna pelo provimento do apelo, a fim de que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes, com inversão do ônus de sucumbência. Subsidiariamente, requer o afastamento da equidade na fixação da verba honorária ou, ao menos, sua redução ao valor de R\$ 500,00.

Os recursos são tempestivos; estando o da ré bem-preparado (fls. 749/750) e o do autor dispensado do recolhimento do preparo, em virtude do benefício da gratuidade processual (fls. 175); e ficam recebidos, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

A ré contra-arrazoou a fls. 967/981, requerendo a manutenção do “decisum” por seus próprios fundamentos. Decorreu “in albis” o prazo para apresentação de resposta pelo autor (fls. 1005).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1011/1012).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

I. ORIVALDO CANEZIN BASTOS ajuizou ação de revisão de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais contra CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, aduzindo ter celebrado com a ré empréstimo pessoal, consubstanciado no contrato n. 020870006052, em 05.11.2016, no valor de R\$ 350,46, a ser quitado por meio de uma única parcela de R\$ 405,03, com previsão de taxa de juros mensal de 22% e anual de 987,22%. Narra, contudo, que o negócio jurídico se encontra eivado de abusividade, decorrente da previsão de taxa de juros remuneratórios manifestamente excessiva, comparada à média de mercado divulgada pelo Banco Central. Requer a readequação da taxa de juros remuneratórios, a devolução, em dobro, do indébito, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor estimado de R\$ 15.000,00.

Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 175).

Após contestação e réplica, foi designada audiência de conciliação, a qual restou prejudicada por ausência do requerente (fls. 560). Sobreveio a r. sentença de parcial procedência, que comporta pequeno reparo.

II. Preliminarmente, não há falar em **inépcia da petição inicial**. Ela, na verdade, preencheu todos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, ou seja, há pedido regular (revisão do contrato); causa de pedir (abusividade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

na taxa de juros remuneratórios pactuada), e narração dos fatos decorrendo conclusão lógica (danos material e moral pelo ato ilícito imputado à instituição financeira). Por sua vez, o pedido é juridicamente possível por estar previsto em lei, bem se extraindo o interesse processual.

É certo que o artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial deve discriminar as obrigações contratuais que o autor pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Contudo, compete ao juiz a inteligência do dispositivo, analisando cada petição inicial para poder exigir ou não parte ou todas as condições previstas no dispositivo. Há casos em que não há como se atender a todas as condições, mas tal não pode impedir a propositura da ação.

Verifica-se da petição inicial a impugnação da cláusula que prevê a taxa de juros remuneratórios, sob a alegação de encontrar acima da média do mercado, de forma que a apuração do valor incontroverso do débito dependeria de estudo contábil.

Tal exigência restringe o acesso do autor à justiça e constitui formalismo exagerado, pois a petição inicial é clara quanto às cláusulas controvertidas, sendo perfeitamente possível o exercício da ampla defesa e do contraditório pela ré.

Ora, tudo isso é suficiente ao atendimento do art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo qual *“Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais,*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”.

A r. sentença foi, ademais, baseada nos documentos apresentados pelas partes, tendo o MM. Juiz “a quo” indicado expressamente os motivos de seu convencimento, em conformidade com o disposto nos artigos 93, inciso IX, da CF e 11, 489, § 1º, inciso IV, do CPC, possibilitando às partes a exata compreensão do conteúdo e impugnação específica em sede recursal.

Inobstante possa a ré discordar da decisão de mérito, constata-se a devida observância do **princípio da motivação** das decisões judiciais, estampado no texto constitucional e no diploma processual civil.

III. No mérito, mister consignar que o simples fato de se tratar de negócio sujeito ao Código de Defesa do Consumidor conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** por meio da **Súmula nº 297**¹, não acarreta, conseqüentemente, o direito de ser modificado todas as vezes que não estiver de acordo com aquilo que pretender a parte vulnerável, fazendo-se necessária, antes de tudo, a demonstração de que está havendo a violação dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

No tocante à alegada **abusividade nas taxas de juros**, não cabe razão à instituição financeira.

O **Superior Tribunal de Justiça** adotou o

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

entendimento de que é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade das taxas de juros remuneratórios sejam buscados no próprio mercado financeiro, de acordo com as taxas praticadas, as quais são divulgadas pelo Banco Central do Brasil desde 1999 (Circular nº 2957, de 30.12.1999).

Cumpre salientar que, em se tratando de média, é aceitável a variação das taxas praticadas pelas instituições financeiras para mais ou para menos, sendo certo que a caracterização da abusividade irá variar de acordo com o panorama do mercado financeiro, as partes envolvidas, o prazo do contrato, entre outros, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais, cabendo somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

Na espécie, as partes firmaram contrato de empréstimo pessoal, em 14.11.2016, referente ao valor de R\$ 352,40, para pagamento em uma única parcela de R\$ 405,03, com juros de 22% ao mês e 987,22% ao ano (fls. 218).

Demonstrou-se que, para a época dessa contratação (novembro/2016), os juros, conforme informação do Banco Central², em média eram de 7,49% ao mês e 137,82% ao ano (*“Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres- Pessoas físicas- Crédito pessoal não consignado”*) e, portanto, evidenciado ficou a abusividade por parte da financeira, o que não se admite no sistema jurídico em vigor, porque há enriquecimento sem justa causa, como dispõe o artigo 884 do Código Civil, c.c. o artigo 876 desse Código.

² <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ora, conforme decidido na ADI 2.591 (STF – Relator Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006), o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários de mútuo, por ser norma de ordem pública. E ainda que se considere que só em situações excepcionais os juros compensatórios podem ser considerados abusivos, tal entendimento não afasta a incidência do artigo 39, inc. V, do CDC e o artigo 51, inc. IV, do referido diploma, pois a abusividade dos juros coloca o consumidor em desvantagem exagerada, o que não se coaduna com a boa-fé contratual.

Assim, está bem elucidada a cobrança abusiva praticada pela ré no contrato de mútuo firmado com o autor, uma vez que os juros cobrados desbordam em muito da taxa média do mercado e não foi apresentada nenhuma justificativa plausível para tanto, ainda que outras instituições financeiras possam cobrar juros ainda maiores. O desbordo dos limites é, sim, considerado abusivo e foge da boa-fé necessária a incidir nos contratos, autorizando, por conseguinte, a revisão do contrato.

Com relação à **repetição em dobro**, esta não é cabível no caso concreto.

Embora, em tese, possa ser aplicado o **artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor³**, que prevê o pagamento em dobro do que fora cobrado indevidamente, salvo engano justificável, não se exigindo comprovação de má-fé; é necessário observar o entendimento

³ Art. 42 CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sufragado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento dos EAREsp 600663/RS. Confira-se a tese firmada na oportunidade:

*"[...] TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. **Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão . [...]"** (grifamos, EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).*

No caso, houve a quitação do contrato pelo pagamento de única prestação, vencida em 05.12.2016, sendo, portanto, anterior à modulação dos efeitos.

Por sua vez, os fatos narrados pelo autor não têm o condão de configurar danos morais indenizáveis, por serem insuficientes para abalar algum bem da personalidade, não atingindo a moralidade, a personalidade e a afetividade da pessoa natural.

Isso porque a mera cobrança de encargos em desacordo com a jurisprudência não consolidada, pautada na prática de juros acima da média do mercado, não acarreta nenhuma violação à sua honra, sua imagem ou mesmo provoca dor psicológica passível de reparação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Observe-se o entendimento deste E. **Tribunal de Justiça**, *verbis*:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Ação de revisão de contrato. Dano moral que é "in re ipsa". Entretanto, o mero aborrecimento decorrente de cobrança abusiva não gera o dano. Inexistência de dano moral. Indenização indevida.*⁴

Não houve prova nos autos de que o autor tenha sofrido fortes abalos emocionais, e constrangimento a ponto de dever ser indenizado por isso. Não teve, sequer, seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito que lhe causasse vexame ou humilhação, ou que dificultasse a obtenção de empréstimo ou qualquer outra transação comercial e/ou bancária. Temos no presente apenas um contratempo que foi resolvido pelo Juízo de Primeiro Grau. Nada mais.

Enfim, por tudo isso, tem-se que, no máximo, o ocorrido, no presente caso, pode se amoldar à noção de mero aborrecimento a que está sujeito aquele que vive em sociedade, haja vista inexistirem elementos concretos capazes de justificar a fixação de indenização por danos morais em favor do autor.

Dessa forma já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça**. Confirmam-se, a esse propósito, os V. Arestos:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO 'ZERO' DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR.

I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do

⁴ Apelação Cível n. 0913889-65.2012.8.26.0037, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 26.02.2014.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

acórdão recorrido.

II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Recurso especial parcialmente provido ⁵.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DE LIMITE DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. SÚMULA 07/STJ.

1. [...]

2. Desta forma, rever as conclusões contidas no aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível nesta seara, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. Precedentes.

3. Como já decidiu esta Corte, "mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral". Precedentes.

4. Recurso não conhecido ⁶.

Ademais, insta esclarecer que a cobrança das parcelas de empréstimos com débito diretamente em conta bancária, não pode, por si só, ensejar violação aos direitos da personalidade, hábeis a gerar abalo moral. Pese o acesso indiscriminado ao crédito, facilitado pelas instituições bancárias, em detrimento do consumidor, é certo que o contrato foi também aceito por ele, principal responsável pelo saneamento de sua vida financeira, de modo a evitar situações de excessivo endividamento, tais como a presente.

⁵ RESP nº 628854/ES – Recurso Especial nº 2003/0232266-0 – 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – Relator Ministro Castro Filho – j. 03/05/2007.

⁶ RESP nº 856556/PR – Recurso Especial nº 2006/0117703-0 – 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – Relator Ministro Jorge Scartezini – j. 05/10/2006.

Era de rigor, portanto, o reconhecimento da improcedência do pedido de reparação por danos morais.

Quanto aos honorários advocatícios, o **art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil**, prevê que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Prevê, ainda, que deverão ser observados como parâmetros “I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Acerca do tema, os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves: *“Sob a égide do CPC/1973 a inexistência de condenação permitia ao juiz fixar o valor dos honorários sem qualquer parâmetro, apenas atendendo aos critérios das alíneas do art. 20, § 3º. No Novo CPC, tal conduta passa a ser impossível, havendo uma gradação de parâmetro para a partir daí fixar os honorários entre dez e vinte e por cento (1º) condenação; (2º) proveito econômico obtido; (3º) valor da causa”*⁷.

Não sendo possível determinar, desde logo, o valor a ser restituído, o qual restará ínfimo, cabível a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa, sem que importe montante aviltante.

E, diante da ausência de complexidade da demanda, que não demandou dilação probatória, tampouco tempo

⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 5 Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 167.

excessivo, não é razoável que o percentual seja fixado acima do piso legal. Da mesma forma, não se verificando as hipóteses do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil- “*causas em que inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo*”-, descabe a incidência da equidade, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **tema 1076**.

Por fim, o pedido formulado para expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis da Demanda (NUMOPEDE) da E. Corregedoria Geral de Justiça, OAB/SP e Ministério Público não deve ser acolhido. Isso porque nenhuma irregularidade se extrai do mero exercício do direito de ação, consagrado constitucionalmente, sobretudo diante da procedência em parte. Da mesma forma, nenhuma irregularidade se extrai da procuração apresentada a fls. 14.

IV. Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso da ré; e dá-se provimento parcial ao recurso do autor**, a fim de arbitrar a verba honorária devida a seus patronos em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Diante da interposição de recurso por ambas as partes, incabível a majoração da verba honorária com amparo no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --